



*Feitosa & Santos Advogados Associados*

Direito Administrativo - Eleitoral - Empresarial

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CASTANHAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Pregão Eletrônico nº 015/2024**

**Recorrente: R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**

**R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, CNPJ n° 83.929.976/0001-70, situada na Travessa 14, n° 182, Bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP 66.640-390, representada por sua sócia administradora a Sra. **RITA CRISTINA ZAGALLO MARQUES**, brasileira, casada, empresária, portadora do CPF n° 251.199.232-91, residente e domiciliada em Belém do Pará, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar as devidas RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, em face das empresas CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e POLYMEDH LTDA, por todos os motivos abaixo relacionados:

**1- DOS MOTIVOS DO RECURSO**

---

Excelentíssimo Pregoeiro, as empresas CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e POLYMEDH LTDA, ora impugnadas, venceram o certame referente os itens 33 - BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000 UI, no valor unitário de R\$ 3,18 (POLYMEDH), 44 - CEFALEXINA 500MG no valor unitário de R\$ 0,42 (POLYMEDH), 45 - CEFALEXINA 50MG/ML, 60ML, no valor unitário de R\$ 5,33 (POLYMEDH), e 134 - PROMETAZINA 25MG no valor unitário de R\$ 0,10 (CASMED).

Ocorre, que esses valores apresentados pelas empresas, estão muito aquém da realidade do mercado, isso porque as empresas





## *Feitosa & Santos Advogados Associados*

Direito Administrativo - Eleitoral - Empresarial

IMPUGNADAS não conseguirão comprar os respectivos medicamentos, uma vez que o preço de fábrica é significativamente menor que o ofertado por elas.

Excelência, apenas a empresa IMPUGNANTE cadastro para revender esses medicamentos junto ao laboratório TEUTO nessa região do Pará, não possibilitando qualquer outra empresa realizar venda com esses valores, ainda mais sendo abaixo do próprio preço de fábrica.

Anexo carta de exclusividade de venda da Farmacêutica TEUTO para a empresa IMPUGNANTE.

### **2. DA INVIABILIDADE DA ENTREGA DOS PRODUTOS**

Excelentíssimo Pregoeiro, como demonstramos em anexo, a própria empresa Farmacêutica TEUTO, através da sua diretoria de vendas, elaborou Certidão específica, informando que o laboratório TEUTO não irá fornecer o medicamento a custo de fábrica para as empresas IMPUGNADAS.

Assim, supõem-se que a aquisição dos medicamentos pela Prefeitura de Castanhal se tornará inviável, já que o laboratório não irá vender os medicamentos, e as empresas vencedoras só poderão comprar o medicamento no preço que a empresa RIFARMED se propor a vender, que é a distribuidora do Estado do Pará da marca, isso se levarmos em consideração que a empresa, ora IMPUGNANTE, é a que possui os menores valores de venda nesta região do Estado do Pará.

Quem possui cadastro e autorização para revenda desses produtos, nesta região do Estado do Pará, é apenas a empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, não sendo autorizada as empresas CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e POLYMEDH LTDA, sequer a cotação desses produtos.

Mas vejamos por outro lado, Excelência, se as empresas pudessem subcontratar a venda dos produtos, mesmo assim,





## *Feitosa & Santos Advogados Associados*

Direito Administrativo - Eleitoral - Empresarial

---

financeiramente seria inviável, haja vista que as empresas venceram a fase de propostas, com preços bem abaixo da empresa RIFARMED.

Ou seja, as empresas venceram os itens da licitação cotando produtos a valores irrisórios, sendo que a distribuidora RIFARMED, que é quem está habilitada a vender nessa região do Estado do Pará, cotou a valor superior, observando preço do mercado, lucro, pagamento de impostos, valor do Laboratório Teuto; quer dizer, como financeiramente esse contrato será viável para as empresas vencedoras? Como eles conseguirão manter esse contrato?

**Fica claro que as empresas estão tentando prejudicar, ou embaraçar a presente licitação, pedindo futuramente um aditivo para reequilíbrio de preços, alegando o fato do príncipe por conta do aumento dos custos do insumo baseado na variação cambial do dólar, queda dos pontos da IBOVESPA e etc e etc.**

Uma tentativa de ludibriar essa Administração Pública e atrasar produtos de importância vital para o funcionamento da Secretaria de Saúde e seus prédios anexos.

A Declaração do setor comercial do Laboratório TEUTO, demonstra que as empresas não poderão comprar os produtos para revender, e por conta disto, não poderão honrar seus compromissos com a Prefeitura de Castanhal, forçando essa Administração a adquirir futuramente esses produtos de forma mais cara, e/ou sem legalidade.

É por conta disto, que pedimos a desclassificação das empresas CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e POLYMEDH LTDA, por conta da ausência de possibilidade jurídica e comercial de revenda dos produtos do Laboratório TEUTO no Estado do Pará.

### **3- DO PEDIDO FINAL**

---





*Feitosa & Santos Advogados Associados*

Direito Administrativo - Eleitoral - Empresarial

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência o conhecimento do presente recurso, bem como o seu deferimento para que determine a desclassificação das empresas **CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA e POLYMEDH LTDA**, referente os itens **33 - BENZILPENICILINA BENZATINA 1200.000 UI, 44 - CEFALEXINA 500MG, 45 - CEFALEXINA 50MG/ML e 134 - PROMETAZINA 25M**, pois não tem autorização para venda direta do presente produto, e seus valores estão muito aquém do que o mercado determina.

Requer também que as empresas IMPUGNADAS enviem Planilha de Composição de Custos juntamente com Nota Fiscal de entrada para que sejam comprovados tais preços ofertados, indicando os custos como MARGEM DE LUCRO, FRETE/ TRANSPORTE, DESPESAS ADMINISTRATIVAS, PIS, CONFINS, ICMS, ISS, ENTRE OUTROS, pois, uma vez que tenham ofertado tais preços abaixo do valor de mercado, devem comprovar exequibilidade diante do preço de compra em relação ao preço ofertado.

Por fim, requer assim o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, que haja a remessa ao **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e ao **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, para apreciação, julgamento e provimento.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belém, em 02 de julho de 2024.

DJALMA LEITE FEITOSA  
FILHO:00065453271

Assinado de forma digital por DJALMA  
LEITE FEITOSA FILHO:00065453271  
Dados: 2024.07.02 15:47:33 -03'00'

**DJALMA LEITE FEITOSA FILHO**  
**OAB/PA nº 15.670**  
**Advogado**





SE É TEUTO,  
É DE CONFIANÇA

Anápolis-GO, 01 de julho de 2024.

À

**FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE CASTANHAL**

REF.: Pregão Eletrônico nº 15/2024

O Laboratório Teuto Brasileiro S/A, sociedade anônima, inscrita no CNPJ 17.159.229/0001-76, localizada à VP 7D, quadra 13 Módulo 11 – DAIA, Anápolis-GO, vem respeitosamente manifestar-se e posicionar-se conforme segue:

Tomamos conhecimento da abertura da sessão pública referente ao pregão eletrônico nº 15/2024 promovido por este conceituado órgão, e fomos comunicados que os distribuidores: **POLYMEDH LTDA- CNPJ: 63848345/0001-10 e CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMEMNTOS LTDA. CNPJ: 07.332.016/0001-40** participaram do referido processo licitatório, cotando e ganhando itens de fabricação Teuto.

Só efetuamos vendas de produtos para atendimento do canal público mediante empenhos para nossos parceiros comerciais previamente autorizados a participarem de licitações.

Temos um rigoroso processo para escolhermos os parceiros visando a qualidade de toda a cadeia e principalmente o abastecimento do órgão, visto que o foco central do nosso negócio é o paciente.

Diante dos fatos narrados acima, informamos que não iremos faturar diretamente nosso produto para: **POLYMEDH LTDA- CNPJ: 63848345/0001-10 e CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMEMNTOS LTDA. CNPJ: 07.332.016/0001-40** o que poderá comprometer o abastecimento dos itens deste órgão.

Sendo o que tínhamos a informar, oferecemos nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAROLINE LOPES DE  
FREITAS 98350293187

Assinado de forma digital por CAROLINE LOPES DE  
FREITAS 98350293187  
Data: 2024.07.01 18:26:33 -03'00'

**CAROLINE LOPES DE FREITAS**

Procuradora

RG: 4082300 SSP-GO e CPF: 983.502.931-87

teuto.com.br  
+55 62 3310 2000

Laboratório Teuto Brasileiro S/A  
Endereço/Address: VP 7 D - Módulo 11, Quadra 13 - DAIA  
Anápolis - Goiás - Brasil  
CEP/Zip Code: 75.132-340

TEUTO

Laboratório Teuto Brasileiro S/A





RECEBEREMOS DE LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

OS PRODUTOS E/OU SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO

NF-e

Nº 000935060

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE 2

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica



CHAVE DE ACESSO

5224 0517 1592 2960 0176 5500 2000 9390 6011 9231 9375



VP 7-D, MODULO 11, QUADRA 13, S/N DATA, 75132-140 ANAPOLIS-GO, GO (62) 3310-2000

0-ENTRADA 1-SAIDA Nº000935060 SÉRIE 2 FOLHA 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

192247569024911 20/05/2024 17:57:14-03:00

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDAS PROD ESTABELECIMENTO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

102231030

INSCR. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUT.

CNPJ

17.159.229/0001-76

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME RAZÃO SOCIAL

R C ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA

CNPJ/CPF

83.929.976/0001-70

DATA DA EMISSÃO

20/05/2024

ENDEREÇO

CONJ CATALINA IRAY 14 NR182, 182 - CONJ CATALINA MANGUEIRAO

BAIRRO/DISTRITO

CEP

66640-390

DATA ENTRADA/SAIDA

MUNICÍPIO

EM-PA

FONE/FAX

(91) 3279-5353

UF

PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

151850682

HORA DE SAIDA

FAV. DUPLICATA

(Vide continuação em informações complementares)

Fat: 935060, VI Orig: 13.638,00, VI Desc: 0,00, VI Liq: 13.638,00 | Dup: 001, Venc: 04/07/2024, VI: 4.500,54 | Dup: 002, Venc: 19/07/2024, VI: 4.500,54 | Dup: 003, Venc: 05/08/2024, VI: 4.636,92

CALCULO DO IMPOSTO

BASE DE CALCULO DO ICMS

13.638,00

VALOR DO ICMS

545,52

BASE DE CALCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

13.638,00

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO I.P.I.

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

13.638,00

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME RAZÃO SOCIAL

VITORIA PROVIDORA LOG LTDA

FRETE POR CONTA

CODIGO ANIT

PLACA DO VEICULO

UF

CNPJ/CPF

03.094.114/0009-93

ENDEREÇO

ANEL VIARJO GLEBA 03 ST PAMBOLHA II-POLO

MUNICÍPIO

APARECIDA DE GOIANIA-GO

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104537604

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NUMERO

PESO BRUTO

PESO LIQUIDO

63 CAIXA(S)

27,600

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD. PROD.	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC.ICMS	VALOR ICMS	VALOR I.P.I.	ALÍQUOTAS (CIS) (%)
1000	CAIXA DE FARMACIA	39249000	300	6101	UN	20	227,50	4550,00	0,00	545,52	0,00	4,00

CALCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

FEITO: 20/05/2024 DE PAGAMENTO EM ANAPOLIS-GO EM CASO DE DEVOLUÇÃO DE RESPONSABILIDADE... (text continues with legal notice details)

RESERVADO AO FISCO

DATA DE RECEBIMENTO

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

SÉRIE 2

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

LABORATORIO TEUTO BRASILEIRO S/A

DANFE

Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica



CHAVE DE ACESSO

5224 0517 1592 2900 0176 5500 2000 9369 2712 6007 4007



VP 7-D, MODULO 11, QUADRA 13, S/N  
DATA. 75132-140  
ANAPOLIS-GO, GO  
(62) 3310-2000

0-ENTRADA 1  
1-SAIDA  
Nº000936927  
SÉRIE 2  
FOLHA 1/1

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO

VENDAS FISC ESTABELECIMENTO

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO

152247606126123 31/05/2024 11:02:14-03:00

INSCRIÇÃO ESTADUAL

102230030

INSCR ESTADUAL DO SUBST TRIBUT.

CNPJ

17.159.229/0001-76

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL

R C ZAGALLO MENEZES & CIA LTDA

CNPJ/CPF

93.929.976/0001-70

DATA DA EMISSÃO

31/05/2024

ENDEREÇO

CONJ CATALINA TRAV 14 NR192, 192 - CONJ CATALINA MANGUEIRÃO

BAIRRO/DISTRITO

CEP

66640-390

DATA ENTRADA/SAIDA

MUNICÍPIO

BELEM-PA

PHONE/FAX

(91) 3279-5353

UF

PA

INSCRIÇÃO ESTADUAL

151950692

HORA DE SAIDA

FAT. DUPLICATA

(Nº de continuação em informações complementares)

Fat: 936927, Vl Orig: 54.166,50, Vl Desc: 0,00, Vl Liq: 54.166,50, Dup: 001, Venc: 15/07/2024, Vl: 17.874,94 | Dup: 002, Venc: 30/07/2024, Vl: 17.874,95 | Dup: 003, Venc: 14/08/2024, Vl: 18.416,01

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS

54.166,50

VALOR DO ICMS

6.499,98

BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST

0,00

VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO

0,00

VALOR TOTAL DOS PRODUTOS

54.166,50

VALOR DO FRETE

0,00

VALOR DO SEGURO

0,00

DESCONTO

0,00

OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS

0,00

VALOR TOTAL DO IPI

0,00

VALOR TOTAL DA NOTA

54.166,50

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL

VITORIA PROVIDORA LOG LTDA

FRETE POR CONTA

0-Remet-CIE

CÓDIGO ANT

PLACA DO VEÍCULO

UF

CNPJ/CPF

03.094.114/0009-93

ENDEREÇO

ANEL VIÁRIO CLEBA 03 ST PAMPULHA II-POLO

MUNICÍPIO

APARECIDA DE GOIANIA-GO

UF

GO

INSCRIÇÃO ESTADUAL

104537604

QUANTIDADE

ESPECIE

MARCA

NÚMERO

PESO BRUTO

PESO LÍQUIDO

200 CAIXAS I

626,100

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

COD PROD	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS/SERVIÇOS	NCM/SH	QST	CFOP	UNID	QUANT	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL	B CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTAS ICMS IPI
0101	FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTO EM ANAPOLIS-GO EM CASO DE DEVOLUCAO DE BASTAEMPLO PARCIAL DO...	30941090	500	6101	CA	100000	410,410	41041,00	17416,00	1609,98		17,00
0102	FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTO EM ANAPOLIS-GO EM CASO DE DEVOLUCAO DE BASTAEMPLO PARCIAL DO...	30941090	500	6101	CA	400	374,375	149750,00	10499,98	1619,98		17,00
0103	FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTO EM ANAPOLIS-GO EM CASO DE DEVOLUCAO DE BASTAEMPLO PARCIAL DO...	30941090	500	6101	CA	100000	271,700	27170,00	1700,00	3280,00		17,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL

VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS

BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

VALOR DO ISSQN

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

FRACIONAMENTO DE MEDICAMENTO EM ANAPOLIS-GO EM CASO DE DEVOLUCAO DE BASTAEMPLO PARCIAL DO... 2. TRAZER A NOTIFICAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DA FATURA SERAO DEVIDAS AS UNIDADES ALIQUOTAS E DEVOLUCAO DE BASTAEMPLO PARCIAL DO... 3. INDIQUE O VALOR DO PAGAMENTO NA INTEGRALIDADE DA FATURA. Produto de uso restrito hospitalar...

RESERVADO AO FISCO



«Distribuindo Produtos de Qualidade»  
CASMED COM. DE ART. MEDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL DO ESTADO DO PARÁ**

**Pregão Eletrônico nº 015/2024**

**Recorrente: R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**

**Recorrido: CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**

**CASMED COMERCIO DE ART MED HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.332.016/0001-40, sediada na Rua Marechal Deodoro, no 436, Bairro Ianetama, na Cidade de Castanhal, Estado do Pará, CEP 68.742-690, neste ato, representado por sua sócia **ALINE DA SILVA ARAÚJO**, brasileira, casada, contadora, portadora do CPF nº 960.128.972-00, e RG nº 5658546, residente e domiciliada à rua Santa Isabel, n.º 92, Nova Olinda, no município de Castanhal/PA, CEP 68742-110, vem apresentar **SUAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

#### **1. DA REGULARIDADE DAS PROPOSTAS E PREÇOS OFERTADOS**

A recorrente alega que os preços apresentados pelas empresas CASMED e POLYMEDH estão muito abaixo da realidade de mercado e que apenas a recorrente possui autorização de venda dos produtos pelo Laboratório TEUTO na região do Pará.

Cumprе esclarecer que a **CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA** realizou todas as etapas do processo licitatório de acordo com a legislação vigente e com total transparência, apresentando preços competitivos e exequíveis, devidamente analisados e aceitos pela comissão de licitação.

O argumento de que os preços estão abaixo do preço de fábrica não se sustenta, uma vez que o mercado farmacêutico possui diversas estratégias comerciais que permitem a aquisição de produtos a preços competitivos, como descontos de volume, promoções e negociações diretas com fabricantes e distribuidores autorizados.



### 3. DA RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA ILEGALIDADE DA EXCLUSIVIDADE:

A alegação da recorrente de que possui exclusividade de distribuição dos produtos do Laboratório TEUTO na região não deve prosperar, pois tal exclusividade imposta de maneira unilateral fere os princípios básicos da administração pública, especialmente os princípios da isonomia e da competitividade.

A restrição imposta pela recorrente ao alegar exclusividade de distribuição configura uma prática que limita a competitividade do certame, indo contra os preceitos da Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações e contratos no âmbito da administração pública, bem como do Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão eletrônico. Esses diplomas legais visam garantir a ampla participação de licitantes, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública.

A lei 14.133/21 garante a isonomia entre os participantes e visa assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. A exclusividade imposta pela Requerida compromete a igualdade de condições entre os licitantes, prejudicando a competitividade.

Permitir que apenas a recorrente participe e vença os certames licitatórios com base em uma alegada exclusividade seria instaurar um monopólio, o que contraria o interesse público e pode acarretar em prejuízos à administração, pois a ausência de concorrência tende a elevar os preços e reduzir a qualidade dos produtos e serviços ofertados.

Além disso, a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA possui plena capacidade de fornecimento e já comprovou sua aptidão em diversos outros processos licitatórios, sempre cumprindo rigorosamente com suas obrigações contratuais. **A imposição de uma exclusividade que não encontra respaldo na legislação em vigor e que visa apenas restringir a competição é, portanto, inaceitável.**

### 4. DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS OFERTADOS

Os preços ofertados pela CASMED foram submetidos à análise da comissão de licitação, que considerou sua exequibilidade e viabilidade econômica. A CASMED tem plena capacidade de honrar seus compromissos e fornecer os produtos conforme especificado, sem necessidade de



«Distribuindo Produtos de Qualidade»  
CASMED COM. DE ART. MEDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA.

aditivos ou reequilíbrios de preços futuros, salvo nos casos previstos na lei. A empresa possui estratégias comerciais eficientes que permitem ofertar preços competitivos sem comprometer a qualidade e a continuidade do fornecimento.

É sabido que a indústria farmacêutica tem autonomia para selecionar seus canais de distribuição e escolher seus parceiros comerciais. No entanto, tal prerrogativa não pode ser utilizada como justificativa para a prática de preços desfavoráveis a entes públicos, especialmente em situações onde a aquisição de medicamentos visa atender necessidades essenciais da população.

## **5. DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DESVIO DE FINALIDADE:**

A Constituição Federal, em seu artigo 170, inciso IV, estabelece a livre concorrência como um dos princípios da ordem econômica. A prática de exclusividade adotada pela recorrente não só restringe a concorrência no mercado como também contraria frontalmente este princípio constitucional. Vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

### **IV - livre concorrência;**

Tal prática impede que outras empresas, igualmente qualificadas e capazes, participem do certame em condições de igualdade, promovendo um ambiente de monopólio e restringindo o acesso a propostas potencialmente mais vantajosas para a administração pública.

A negativa de fornecer medicamentos ao ente público pelo melhor preço disponível, com a justificativa de não vender para determinado distribuidor, pode ser caracterizada como desvio de finalidade. Esta prática prejudica o interesse público, que deve ser sempre priorizado na gestão de recursos e na aquisição de bens essenciais.

Ademais, a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, proíbe práticas que limitem ou prejudiquem a concorrência, incluindo a discriminação injustificada de preços entre compradores de bens e serviços de qualidade e condições equivalentes.



«Distribuindo Produtos de Qualidade»  
CASMED COM. DE ART. MEDICOS HOSP. E MEDICAMENTOS LTDA.

É fundamental assegurar a livre concorrência para garantir que a administração possa escolher a proposta mais vantajosa, obtendo assim os melhores produtos e serviços aos preços mais competitivos.

## 6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E MEDICAMENTOS LTDA requer:

- a) O não provimento do recurso interposto por R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED, mantendo-se a decisão que declarou a CASMED vencedora do certame;
- b) A confirmação da regularidade e exequibilidade dos preços ofertados pela CASMED;
- c) A continuidade do processo licitatório com a homologação do resultado final, garantindo a ampla concorrência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Nestes termos, pede deferimento.

Castanhal/PA, 08 de Julho de 2024.

CASMED COMERCIO  
DE ARTIGOS MEDICOS  
HOSPITALARES  
E:07332016000140

Assinado de forma digital por  
CASMED COMERCIO DE ARTIGOS  
MEDICOS HOSPITALARES  
E:07332016000140  
Dados: 2024.07.08 08:22:33 -03'00'

CASMED COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS HOSPITALARES E  
MEDICAMENTOS LTDA

**ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL/PA OU A QUEM COUBER A APRECIÇÃO****Pregão Eletrônico nº 015/2024**

**POLYMEDH LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 63.848.345/0001-10, localizada na cidade de Castanhal/PA, à Av. Presidente Vargas, nº 4547, bairro Ianetama, CEP: 68.745-000, Castanhal-PA, por intermédio de sua representante legal, Sra. Marlene Mariano Gripp, RG 1322142 e CPF nº 243.721.962-53, com endereço profissional acima indicado, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **R. C. ZAGALLO MARQUES & CIA LTDA - RIFARMED**, nos termos a seguir:

**1. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECURSO**

Em síntese, a citada empresa recorrente interpôs recurso, considerando que a empresa POLYMEDH, ora peticionante, foi declarada vencedora no pregão eletrônico em questão, referente aos itens 33, 44 e 45, aduzindo que os preços oferecidos estariam muito aquém da realidade de mercado, sendo que a proposta, em suma, seria inexequível.

**2. DAS CONTRARRAZÕES**

Inicialmente, cumpre salientar que, nos termos do edital do certame, especialmente nas alíneas da cláusula 8ª, referente a fase de julgamento, resta claro que a verificação de eventual inexequibilidade dos preços ofertados somente será realizada caso haja indícios que realmente a justifiquem, com a necessária coleta de esclarecimentos complementares, mediante realização de diligências, a fim de oportunizar que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Ou seja, a empresa vencedora não pode ser simplesmente desclassificada, como almeja a recorrente, o que ensejaria ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e da vinculação ao instrumento convocatório.

Desse modo, ainda que a proposta da empresa tenha sido realizada em valor abaixo do orçado pela Administração Pública, de momento algum se pode presumir que seja inexequível.

Assim, impende destacar que é plenamente possível atender o objeto licitado, especialmente os itens acima listados, considerando, ainda, que, geralmente, a Administração Pública realiza seu orçamento com uma margem de preço um pouco acima do usualmente praticado, a fim de evitar licitações desertas, o que viria a atrapalhar o planejamento e o cronograma realizados.

Ademais, o Tribunal de Contas da União, seguido como parâmetro em processos licitatórios e controle de contas públicas, possui entendimento consolidado no sentido de que a eventual inexequibilidade de itens isolados, o que apenas se cogita para fins de argumentação, não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta e inabilitação da empresa, pois deve ser levado em consideração o valor global da proposta.

Nesse sentido, cabe colacionar os precedentes a seguir:

“A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta.” (Acórdão 637/2017 Plenário. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Publicação: Boletim de Jurisprudência 167/2017)

“A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas”. (Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 94/2012. Colegiado Plenário)

“A conclusão pela inexequibilidade de proposta apresentada por licitante em pregão eletrônico para contratação de serviços demanda análise ampla de todos os itens que a compõem e não apenas de um desses itens, como o de despesas administrativas”. (Publicação: Informativo de Licitações e Contratos 94/2012. Colegiado Plenário)

Por outro lado, cabe ressaltar, com o devido acatamento, que somente a própria empresa conhece sua realidade para se chegar nos cálculos que serviram de base para a composição da proposta realizada.

Além do que, por eventualidade, cabe aduzir que a Administração Pública não pode desclassificar a recorrente tão somente por presumir que não haverá lucro, já que a questão sobre o lucro é estritamente inerente à estratégia comercial da empresa, fugindo ao controle do Poder Público, sob pena de arbitrariedade e ingerência indevida. A Administração, com a devida *vênia*, deve ser ater à garantia de boa execução dos serviços, o que, em se tratando da recorrente, tal garantia é absoluta.

Assim, mais uma vez, nos amparamos no entendimento do Tribunal de Contas da União:

“A proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexequibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. A desclassificação por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Boletim de Jurisprudência 63/2014. Acórdão: Acórdão 3092/2014 Plenário. Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

Por fim, a empresa tem ciência das penalidades administrativas em caso de descumprimento contratual, pelo que, se está realizando tal proposta, significa que pode honrá-la.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer o acolhimento das razões acima, a fim de que o recurso interposto seja indeferido, mantendo-se a classificação da empresa ora peticionante, bem como sua condição de vencedora do pregão nos itens listados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Castanhal/PA, 04 de julho de 2024.

MARLENE  
MARIANO  
GRIPP:243  
72196253

Assinado de forma digital  
por MARLENE MARIANO  
GRIPP:24372196253  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB,  
ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM  
BRASILCO),  
ou=23917962000105,  
ou=Presencial,  
cn=MARLENE MARIANO  
GRIPP:24372196253

POLYMEDH  
LTDA:6384  
834500011  
0

Assinado de forma digital  
por POLYMEDH  
LTDA:63848345000110  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
st=PA, l=Castanhal, ou=AC  
CERTIFICA ANAPOLIS v3,  
ou=26444428000117,  
ou=Presencial,  
ou=Certificado PJ A3,  
cn=POLYMEDH  
LTDA:63848345000110

**POLYMEDH.LTDA**  
CNPJ nº 63.848.345/0001-10